

LEI Nº 3.321, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.

Dispõe sobre o Quadro Funcional de Assessoria e Consultoria Técnico-Legislativa e Especializada da Câmara Municipal de Palmas, sobre a carreira de Consultor Parlamentar e adota outras providências.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Quadro Funcional de Assessoria e Consultoria Técnico-Legislativa e Especializada da Câmara Municipal de Palmas, formado pelo cargo efetivo de Consultor Parlamentar - Área de Direito, conforme Anexo I, desta Lei.

Parágrafo único. Fica fixado na forma estabelecida pelo Anexo II desta Lei o vencimento dos ocupantes do cargo de provimento efetivo de Consultor Parlamentar - Área de Direito.

Art. 2º A investidura no cargo de Consultor Parlamentar dar-se-á no Padrão I, Referência 1, referidos na Tabela I do Anexo II.

Da Competência

Art. 3º Compete ao cargo efetivo de Consultor Parlamentar - Área de Direito da Câmara Municipal de Palmas, as seguintes atribuições:

I - prestar consultoria e assessoramento especializado à Mesa, às Comissões e aos Vereadores, no âmbito da Câmara Municipal de Palmas, para o desempenho de suas funções legislativas, parlamentar e fiscalizadora;

II - realizar estudos e atender a consultas sobre assuntos estritamente vinculados ao exercício do mandato legislativo, no âmbito da Câmara Municipal de Palmas;

III - sugerir, quando solicitado, adequação das proposições quanto à técnica legislativa;

IV - atender às necessidades de consultoria ou assessoramento às diversas áreas do Direito nas Comissões;

V - informar, preliminarmente, o solicitante, quando for o caso, da inviabilidade constitucional, legal, regimental ou de técnica de elaboração, redação e alteração de proposições que lhes tenham sido consultadas;

VI - elaborar normas de âmbito interno e recomendações com vistas ao desempenho de suas atividades e ao aperfeiçoamento da técnica legislativa;

VII - prestar consultoria temática às reuniões de plenário, quando necessário;

VIII - desempenhar outras atividades correlatas, inerentes às atribuições do cargo.

§1º As análises e manifestações técnicas dos exercentes do cargo de Consultor Parlamentar - Área de Direito, de cunho estritamente legislativo/parlamentar, não caracterizam representação jurídica, cujo exercício é privativo da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Palmas.

§2º A Consultoria Legislativa poderá desenvolver atividades voltadas à produção, à disseminação e à aplicação de conhecimentos e tecnologias para a melhoria do processo legislativo, observada a política de capacitação e desenvolvimento de recursos humanos, podendo relacionar-se oficialmente com órgãos e entidades para o intercâmbio de conhecimentos, a obtenção e a integração de informações relativas às matérias de sua competência.

CAPÍTULO II **DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL DO CARGO DE CONSULTOR PARLAMENTAR**

Art. 4º A evolução funcional do Consultor Parlamentar dar-se-á por progressão horizontal, correspondente a Referência 1 a 7, e por progressão vertical, correspondente ao Padrão I a V.

Art. 5º As evoluções funcionais que compreendem a progressão horizontal e progressão vertical, produzem efeito financeiro no mês subsequente ao que o servidor público for habilitado, considerando sua data de ingresso no cargo.

Art. 6º A fim de terem concedidas as respectivas progressões funcionais horizontal e vertical, os Consultores Parlamentares devem cumprir integralmente os requisitos objetivos contidos nos arts. 19 e 20 da Resolução nº 208, de 27 de junho de 2019.

Art. 7º Os procedimentos para a Avaliação de Desempenho serão realizados pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho - COPAD de que trata o art. 27, da Resolução nº 208, de 27 de junho de 2019.

Subseção I **Da Progressão Horizontal**

Art. 8º Progressão Horizontal é a passagem do servidor efetivo estável da referência onde se encontra para a referência imediatamente seguinte dentro do mesmo padrão, e quando alcançada a última referência deste, o deslocamento dar-se-á para a primeira referência do padrão seguinte.

§ 1º A passagem de referência atual para a seguinte observará os seguintes critérios:

I - tiver completado 2 (dois) anos de efetivo exercício desde a última aquisição do direito subjetivo à progressão horizontal ou, caso se trate da primeira progressão horizontal, desde a data de entrada em exercício;

II - não tiver mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período analisado;

III - não tiver sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão;

IV - tiver obtido conceito igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

V - não tiver gozado, no período compreendido pela avaliação de:

a) licença para desempenho de mandato eletivo;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) licença para desempenho de mandato classista.

§ 2º O cumprimento dos requisitos do §1º deste art. 8º levará em consideração o período correspondente ao estágio probatório, respeitada a exigência de estabilidade para efetiva concessão da progressão.

§ 3º Os efeitos das progressões horizontais cabíveis terão como referência a data em que o servidor tiver satisfeito o requisito do inciso I do §1º deste art. 8º, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos necessários à concessão da progressão horizontal.

Subseção II Da Progressão Vertical

Art. 9º A progressão vertical é a passagem do servidor efetivo e estável, da referência e padrão nos quais se encontra para a mesma referência correspondente a do padrão seguinte.

§ 1º Terá direito à progressão vertical, por merecimento o servidor que:

I - tiver completado 3 (três) anos de efetivo exercício desde a última aquisição do direito subjetivo à progressão vertical ou, caso se trate da primeira progressão vertical, desde a data de entrada em exercício;

II - não tiver mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no ano anterior ao da avaliação;

III - não tiver sofrido punição disciplinar nos 12 (doze) meses que antecedem à promoção;

IV - tiver obtido conceito igual ou superior a 80% (oitenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho;

V - tiver tido a qualificação funcional resultante de ações de ensino aprendizagem mediante cursos e treinamentos vinculados à sua área de atuação ou que tenham por objeto temas diretamente relacionados à administração pública;

VI - não tiver gozado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses de período avaliado de:

a) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro, a exceção de tratamento de saúde, mediante apresentação de atestado médico;

b) licença para desempenho de mandato eletivo;

c) licença para tratar de interesse particular;

d) licença para desempenho de mandato classista.

§ 2º Para os servidores que estiverem no padrão V, padrão final da tabela de vencimento do cargo efetivo de Consultor Parlamentar, conforme Lei específica e cumprirem os requisitos dos § 1º deste art. 9º, estes poderão progredir para a referência final do referido padrão.

§ 3º O cumprimento dos requisitos do §1º deste art. 9º levará em consideração o período correspondente ao estágio probatório, respeitada a exigência de estabilidade para efetiva concessão da progressão.

§ 4º A comissão de que trata o art. 27, da Resolução nº 208, de 27 de junho de 2019, consolidará anualmente a lista dos servidores aptos a progredir, observadas as regras do § 5º.

§ 5º Para fins de atendimento ao requisito previsto no inciso V do §1º, o servidor deverá comprovar a participação, nunca anterior à última progressão vertical obtida, e observada a carga horária mínima total de 120 (cento e vinte) horas, em cursos de qualificação, capacitação, aperfeiçoamento ou especialização, ou ainda em cursos livres ou treinamentos, podendo ser computada a carga horária referente a disciplinas específicas de cursos de ensino médio, graduação e pós-graduação que atendam à vinculação temática a que se refere aquele dispositivo.

§ 6º A comprovação de que trata o §5º se dará por meio da apresentação de certificado com a identificação da entidade ofertante, o nome do curso, a carga horária e o conteúdo programático.

§ 7º Os efeitos das progressões verticais cabíveis terão como referência a data em que o servidor tiver satisfeito o requisito do inciso I do §1º deste art. 9º, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos necessários à concessão da progressão vertical.

CAPÍTULO III DO ADICIONAL POR TITULARIDADE

Art. 10. Os Consultores Parlamentares efetivos e estáveis terão direito ao adicional de Titularidade sobre o vencimento base, conforme os seguintes critérios:

- I - 35% (vinte e cinco por cento) caso o servidor possua o título de doutor;
- II - 25% (quinze por cento) caso o servidor possua título de mestre;
- III - 10% (dez por cento) caso o servidor possua uma especialização.

Parágrafo único. O adicional de titularidade de que trata o *caput* deste artigo será devido a partir da data de apresentação do título, diploma ou certificado reconhecido pelo MEC à Diretoria de Recursos Humanos desta Câmara Municipal, via requerimento.

CAPÍTULO IV DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA E ESPECIALIZADA

Art. 11. Os Consultores Parlamentares efetivos da Câmara Municipal de Palmas têm direito, além de outras vantagens previstas em lei, a um adicional de produtividade, devido mensalmente, equivalente, para cada Consultor Parlamentar e sem rateio, ao produto entre o vencimento básico do servidor e o fator obtido a partir da pontuação resultante do desempenho mensal agregado do conjunto dos Consultores Parlamentares efetivos da Câmara Municipal, na forma dos Anexo III e IV desta Lei.

§ 1º A pontuação atribuída a cada ato praticado pelos Consultores Parlamentares efetivos variará entre 1 e 10 pontos, conforme detalhado no Anexo III.

§ 2º O fator de produtividade de que trata o *caput* será escalonado em valores compreendidos no intervalo numérico fechado entre 0,1 (um décimo) e 0,17 (um décimo e sete centésimos), conforme detalhado no Anexo IV.

§ 3º As faixas de pontuação para a definição do fator de produtividade serão escalonadas de uma primeira faixa correspondente a um resultado mensal de 100 (cem) pontos até 140 (cento e quarenta) pontos, e a última faixa correspondente a um resultado mensal superior a 200 pontos, conforme detalhado no Anexo IV.

§ 4º A avaliação para aferição da pontuação de que trata o *caput* será realizada ao final de cada período de referência pelo Superintendente Legislativo da Câmara Municipal, arquivando-se, quando couber a providência, cópia física ou digital do ato praticado, ou repertoriando-se as informações necessárias à sua identificação (número de ordem, processo de referência e outras), devendo o valor do adicional ser incluído em folha de pagamento no mês seguinte ao de referência.

§ 5º O Consultor Parlamentar efetivo que estiver desempenhando cargo em comissão na Câmara Municipal de Palmas também fará jus ao adicional de produtividade.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O enquadramento dos atuais Consultores Parlamentares efetivos se dará no Padrão e Referência em que se encontram atualmente, permitido o aproveitamento, para fins de progressão funcional, do tempo de serviço no padrão em que se encontravam enquadrados sob a disciplina da Resolução n.º 208, de 27 de junho de 2019, na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 13. Fica instituído o Plano de Carreira do Cargo de Consultor Parlamentar - Área de Direito, conforme regime jurídico desta Lei, sujeito, ainda, às disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Palmas, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários - PCCS dos Servidores da Câmara Municipal de Palmas e dos demais diplomas normativos aplicáveis, desde que não conflitantes com as desta lei, salvo se mais benéfico.

Art. 14. O vencimento do cargo de Consultor Parlamentar - Área de Direito é o constante do Anexo II desta Lei, assegurada a revisão geral anual, na mesma data e percentual devidos aos demais servidores da Câmara Municipal de Palmas, e respeitada a irredutibilidade salarial.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 7 de janeiro de 2026.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

(Originária do Projeto de Lei nº. 04/2025, de autoria da Mesa Diretora)

Este texto não substitui o publicado no [Domp nº 3.869 de 07/01/2026](#)

ANEXO I À LEI N° 3.321, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.**QUADRO DE CARGOS**

SIGLA	CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA/SEMANAL
COP	CONSULTOR PARLAMENTAR - ÁREA DE DIREITO	05	40H

ANEXO II À LEI N° 3.321, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.**TABELA I - VENCIMENTOS DO CARGO DE CONSULTOR PARLAMENTAR -
ÁREA DE DIREITO**

PADRÃO	REFERÊNCIA						
	1	2	3	4	5	6	7
I	7.461,03	7.834,08	8.225,78	8.637,07	9.068,92	9.522,37	9.998,49
II	10.498,41	11.023,33	11.574,50	12.153,22	12.760,88	13.398,93	14.068,88
III	17.377,38	18.246,25	19.341,02	20.501,49	21.731,58	23.035,47	24.417,60
IV	24.629,29	25.614,44	26.639,04	27.704,59	28.812,80	29.965,30	31.163,90
V	32.410,47	33.706,86	35.055,17	36.457,35	37.915,66	39.432,28	41.009,58

ANEXO III À LEI N° 3.321, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.**ESCALA DE PONTUAÇÃO PARA O CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DOS CONSULTORES PARLAMENTARES EFETIVOS**

NATUREZA DO TRABALHO REALIZADO	PONTUAÇÃO
Elaboração legislativa: produção de minutas de proposições legislativas e de pareceres às proposições.	5 pontos
Consultas, pesquisas, estudos e outras análises técnicas sobre matérias legislativas e sobre temas de competência da Câmara Municipal	
Assessoramentos técnico-especializados aos parlamentares e aos órgãos da Casa	4 pontos

ANEXO IV À LEI N° 3.321, DE 7 DE JANEIRO DE 2026.**DEFINIÇÃO DOS FATORES PARA O CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DOS CONSULTORES PARLAMENTARES EFETIVOS**

PONTUAÇÃO MENSAL AGREGADA OBTIDA PELO CONJUNTO DOS CONSULTORES PARLAMENTARES EFETIVOS, CONFORME ANEXO III	FATOR DE PRODUTIVIDADE
De 100 até 140 pontos	0,1
Entre 141 e 150 pontos	0,11
Entre 151 e 160 pontos	0,12
Entre 161 e 170 pontos	0,13
Entre 171 e 180 pontos	0,14
Entre 181 e 190 pontos	0,15
Entre 191 e 200 pontos	0,16
Acima de 200 pontos	0,17